



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 507, DE 2007

Altera a redação do art. 9º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que *dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências*, para dispor sobre a exoneração de seus dirigentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Os Conselheiros e os Diretores somente perderão o mandato em caso de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, de processo administrativo disciplinar, ou de voto de censura aprovado por dois terços dos membros do Senado Federal.

§ 1º A lei de criação da Agência poderá prever outras condições para a perda do mandato.

§ 2º O Ato de exoneração de que trata este artigo, resultante de processo administrativo disciplinar ou nas hipóteses decorrentes do parágrafo anterior, deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos votos do Senado Federal.

§ 3º O Requerimento de voto de censura a dirigente de agência reguladora será proposto pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As agências reguladoras são entidades resultantes do processo de Reforma Administrativa que vem sendo empreendido em nosso país, ao longo dos últimos anos, e têm como escopo o controle das empresas concessionárias de serviços públicos, sendo responsáveis por diversas ações no sentido de conceder, regular e fiscalizar a prestação de tais serviços.

Daí a importância desses entes para a população, na medida em que desempenham algumas das mais relevantes funções do Estado.

Essas entidades se configuram como autarquias, integrantes da Administração indireta do Poder Executivo da União, vinculadas a diversos Ministérios. Nessa qualidade submetem-se ao controle do Congresso Nacional, por força do que preceituam o inciso X do art. 49 e o *caput* do art. 70 de nossa Constituição Federal.

Ocorre que os ditames da lei 9.986, de 2000, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 10.871, de 2004; 11.292 e 11.357, de 2006, e pela Medida Provisória 2.216-37, de 2001, conferem plena estabilidade aos dirigentes dessas agências.

A independência das agências reguladoras livra os eventuais ocupantes dos mandatos respectivos de qualquer controle social de sua atividade, o que, numa distorção do sistema teórico, pode gerar verdadeiros feudos de poder, com exercícios arbitrários ou a manutenção de mandatários ante notória deficiência de desempenho, em prejuízo da sociedade. É imperioso, portanto, aumentar o controle social sobre as agências reguladoras.

A proposta ora apresentada consiste em restituir a importância política da Câmara Alta do Congresso Nacional, que tem o ônus de aprovar as indicações do Executivo, mas não possui em contrapartida, a prerrogativa de afastá-los quando não desempenham a contento suas funções.

Neste momento em que o modelo de gestão das agências reguladoras tornou-se uma situação aflitiva para a sociedade e um problema de natureza institucional para o governo, o Senado precisa impor um papel moderador, assumindo a responsabilidade política de fazer face às novas contingências de mercado que exigem mais controle e eficiência destes organismos.

Do jeito que estão as agências se transformaram em feudos, encastelados numa legislação anacrônica e antiquada, que cria vários elementos corporativos internos e assume poucos compromissos com a comunidade.

O Voto de Censura é um instrumento legítimo e universal que confere ao Parlamento a instância de rever posições equivocadas ou de demitir funcionários inaptos para determinadas missões públicas. No caso das agências reguladoras, ele se apresenta como uma fórmula adequada para reparar erros nas indicações do Executivo, dividindo com o presidente da República, a quem cabe a demissão, a responsabilidade política pelo afastamento destas autoridades.

Devo lembrar, no entanto, que proposta semelhante já foi apresentada pelo ilustre Senador Paulo Hartung, atual governador do Espírito Santo, mas, atendendo ao regimento interno, foi arquivada porque, finda a legislatura passada, não teve apreciação de mérito.

Certo de que a presente proposta representa nítido avanço no modelo das agências, permitindo o controle social do desempenho de seus dirigentes, por meio do Senado Federal, espero contar com o indispensável apoio dos nobres pares, para a célere aprovação desta matéria em ambas as Casas do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2007.

  
Senador **JAYME CAMPOS**

### **Legislação Citada**

#### **LEI Nº 9.986, DE 18 DE JULHO DE 2000.**

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

.....  
Art. 9º Os Conselheiros e os Diretores somente perderão o mandato em caso de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A lei de criação da Agência poderá prever outras condições para a perda do mandato.

---

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....  
X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

.....  
Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

---

### **LEI Nº 10.871, DE 20 DE MAIO DE 2004.**

Dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências.

---

### **LEI Nº 11.292, DE 26 DE ABRIL DE 2006.**

Altera as Leis nºs 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras; 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA; 10.862, de 20 de abril de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN; 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais, denominadas Agências Reguladoras; 11.182, de 27 de setembro de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos; cria cargos na Carreira de Diplomata, no Plano de Cargos para a Área de Ciência e Tecnologia, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG; autoriza a prorrogação de contratos temporários firmados com base no art. 81-A da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e no art. 30 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; revoga dispositivos das Leis nºs 5.989, de 17 de dezembro de 1973; 9.888, de 8 de dezembro de 1999; 10.768, de 19 de novembro de 2003; 11.094, de 13 de janeiro de 2005; e 11.182, de 27 de setembro de 2005, e dá outras providências.

---

**LEI Nº 11.357, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.**

Dispõe sobre a criação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA; institui a Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima - GEDET; fixa o valor e estabelece critérios para a concessão da Gratificação de Serviço Voluntário, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, aos militares dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima; autoriza a redistribuição, para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, cedidos àquelas autarquias, nas condições que especifica; cria Planos Especiais de Cargos, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; institui a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; cria as carreiras e o Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP; aumenta o valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, instituída pela Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e dá outras providências.

---

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.216-37, DE 31 DE AGOSTO DE 2001.**

Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

---

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*

Publicado no *Diário do Senado Federal*, de 30/8/2007